



Parecer n. 68/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1704, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a autorização de desconto no pagamento do IPTU 2025 e demais taxas vinculadas e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1704, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que autoriza a concessão de desconto de 20% no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas vinculadas, para quitação em parcela única até 30 de setembro de 2025.

Prevê ainda, para contribuintes que não optarem pelo pagamento com desconto, a possibilidade de parcelamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos em 30/09/2025, 31/10/2025 e 30/11/2025, aplicando-se juros, multas e demais penalidades previstas em lei em caso de inadimplência.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência

para



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é tributo de competência municipal, conforme art. 156, I, da Constituição Federal e art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN). A definição de regras de parcelamento, descontos e formas de pagamento insere-se na competência legislativa e administrativa do Município, desde que observados os limites constitucionais e a legislação tributária vigente.

O art. 150, § 6º da CF/88 determina que a concessão de desconto que importe redução indireta do valor do tributo somente pode ocorrer por lei específica:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

No presente caso, a concessão do desconto de 20% está condicionada ao pagamento integral até data preestabelecida (30 de setembro de 2025), o que atende ao interesse público de otimizar a arrecadação, reduzindo custos administrativos e incentivando a adimplência.

O Projeto prevê ainda, para contribuintes que não optarem pelo pagamento com desconto, a possibilidade de parcelamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos em 30/09/2025, 31/10/2025 e 30/11/2025, aplicando-se juros, multas e demais penalidades previstas em lei em caso de inadimplência.

A previsão de parcelamento em até três parcelas, com vencimentos definidos,



confere previsibilidade e segurança jurídica, além de ampliar o acesso dos munícipes ao pagamento regular. Ressalta-se que, conforme art. 155-A do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto adimplente, sem afastar a incidência de acréscimos legais em caso de atraso.

A justificativa apresentada (Mensagem de Lei nº 1274/2025) destaca que a medida visa facilitar o adimplemento das obrigações tributárias municipais, conciliando a necessidade de incremento da arrecadação com a realidade financeira dos contribuintes.

Dessa forma, a proposta apresentada harmoniza-se com os princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), isonomia (art. 150, II, CF/88), capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) e interesse público (art. 37, caput, CF/88), pois estabelece critérios objetivos e iguais para todos os contribuintes na mesma situação.

Também atende ao princípio da razoabilidade, ao equilibrar a necessidade de arrecadação municipal com a possibilidade real de pagamento por parte da população, mitigando efeitos socioeconômicos adversos.

Não obstante, a concessão de desconto ou parcelamento impacta a previsão de receitas tributárias, razão pela qual deve estar compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No presente caso, a autorização legislativa proposta não cria nova despesa, mas pode alterar o fluxo de arrecadação. A mensuração desse impacto e a eventual compensação de renúncia de receita devem ser observadas, em atenção ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

3. CONCLUSÃO

Verificados os dispositivos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1704, de 2025 possui condições para tramitação, pois não apresenta vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, sendo medida compatível ao ordenamento jurídico e aos princípios da Administração Pública.

Recomenda-se publicidade ampla e transparente quanto aos prazos e condições para obtenção dos descontos.



CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE
ESTADO DE RONDONIA

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 14 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946

